



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.007079/2005-00
Recurso nº 875.075 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.718 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria Retificação de DI. Isenção tributária.
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. (outroa CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/12/2000

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES DE QUE TRATA A LEI Nº 10.182 DE 2001. PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO. DISTINÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE LEGAL.

A necessária “*comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais*”, ditada pelo parágrafo único, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.182/2001, é requisito específico do procedimento de habilitação, junto ao SISCOMEX (de competência do *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*), para fins de gozo da redução do Imposto sobre as Importações nas hipóteses admitidas por referido preceito normativo.

Tal procedimento diverge do ato de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal (a cargo do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil), assunto disciplinado pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, cuja outorga também exige a “*comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”.

Obrigatoriedade que guarda sintonia com a necessária proteção do Erário e com o dinamismo entre a situação do contribuinte perante o Estado-Fisco.

Realidade em que a reclamante, em nenhum momento, apresentou qualquer prova de que, à época em que requereu a isenção, estaria quite em relação às suas obrigações tributárias para com a União.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 12/10/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sergio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 206/220), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente contra indeferimento de pedido de restituição no valor de R\$ 738,62, cumulado com pedido de compensação, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. Também não cabe compensar débitos oriundos de tributos diversos com direito creditório não-reconhecido, o que implica na não-homologação do pleito de compensação.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, na sua integralidade, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 00/1259331-6, em 28/12/2000 (fls. 6/9), no valor de R\$ 738,62 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos). O pleito de reconhecimento de direito creditório está cumulado com o de compensação de tributos, conforme PER/DCOMP de nº 12506.62468.060905.1.3.04-1364, cujo extrato está anexado às fls. 163/164 dos autos, transmitida em 06/09/2005.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40% (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Por entender que não se beneficiou de isenção a que fazia jus, tendo, portanto, recolhido tributos a maior que o devido, vinculou ao pleito de restituição o de compensação do mesmo com tributos diversos.

Voltemos à síntese dos fatos:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Em 28/12/2000 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 00/1259331-6, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 01/09/2005, por requerimento de fls. 1/2, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 738,62 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), pelo Pedido de Restituição de fls. 1/2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 42 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 18/01/2000.

O processo tramitou, inicialmente, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da IN SRF nº 680/2006, o contribuinte em tela foi intimado a apresentar as

certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) abrangendo a data de registro da DI.

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

*Tendo em vista o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, entendeu a autoridade aduaneira que, da combinação dos dois dispositivos legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita **pelo contribuinte**, não se aplicando aqui o disposto no art. 37, da Lei nº 9.784/99. Em decorrência do exposto, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração de Importação (fls. 78/79).*

*Em 04/10/2007 foi proferido **despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação** (v. fls. 78/79) – Despacho Decisório IRF/SPO.*

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DA RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

*Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu **pedido de reconsideração de despacho**.*

Apresentou, tempestivamente, seu pedido de reconsideração de despacho para ser encaminhada ao Sr. Inspetor-Chefe, nos termos do § 4º, art. 45 da IN SRF nº 680/2006.

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso em tela.

01 - Argumentou que a Lei nº 10.182/01 não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que, conforme já mencionado, não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado à qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, foi mantido o indeferimento do pleito. O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 129/133– Despacho Decisório IRF/SPO nº 017/2009, de 12 de fevereiro de 2009.

Tendo o interessado colocado diversos questionamentos quanto ao esgotamento administrativo de seu pedido de retificação de Declaração de Importação, após recurso ao Chefe da Unidade que o indeferiu inicialmente, foi solicitado o Parecer/DIANA/SRRF08 nº 025/09, de 13/03/2009 (fls. 134/135), cujo texto segue parcialmente transcrito:

“O rito processual para o caso específico de recurso contra decisão que denega pedido de retificação de declaração de importação encontra-se na IN SRF nº 680/06, em seu artigo 45:

Art. 45. A retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I – de ofício, na unidade da SRF onde for apurada (...)

II – mediante solicitação do importador, formalizada em processo (...)

§ 4º - Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

.....
Entretanto não há amparo legal para nova apreciação do assunto, já que a esfera administrativa se esgotou na decisão do Inspetor-Chefe, conforme se conclui do parágrafo 4º do artigo da IN SRF 680/2006, acima transcrito.” (grifei)

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INDEFERIMENTO

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o indeferimento de seu pleito quanto à retificação da DI, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, a providência seguinte, nos termos do artigo 58 da IN RFB nº 900/2008, foi a apreciação relativa ao reconhecimento ou não do direito creditório e consequências.

Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido de reconhecimento de direito creditório. (fls. 137/139) – Despacho Decisório IRF/SPO nº 075, de 18/06/2009.

COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – NÃO HOMOLOGADA.

O pleito de compensação de tributos consubstanciado na PER/DCOMP nº 12506.62468.060905.1.3.04-1364, cujo extrato encontra-se anexado às fls 163/164 dos autos, também foi indeferido, já que estava vinculado ao reconhecimento do direito creditório aqui discutido, o que não ocorreu.

A não-homologação da compensação foi objeto do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 40/2010, de 18 de janeiro de 2010 (fls. 167/169).

Inconformado com o indeferimento de seus pleitos (reconhecimento de direito creditório e compensação de débitos), o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Analizando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 142/156 – 171/186, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

01 – A Lei nº 10.182/01, que instituiu o benefício da redução de 40% do II na importação de determinados produtos, para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime, feita junto ao SECEX).

02 – Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que condiciona à apresentação de CND apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.

03 – Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral. Portanto, a Lei nº 10.182/2001 teria prevalência sobre a Lei 9.069/1995, já que lei posterior derroga a anterior. Também a derrogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10.182/2001 especial.

04 – Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99;

05 – Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que entende reforçar seu ponto de vista.

06 – Entende que, sendo legítimo seu pleito quanto ao reconhecimento do direito creditório referido, isso dá legitimidade a seu pleito a ele vinculado, de compensação de débitos diversos.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 142/156 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo. O não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo interessado, tira a legitimidade de seu pleito de compensação de débitos.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25/06/2010 (fls. 224). Inconformada, a interessada apresentou, em 16/07/2010 (fls. 226), o recurso voluntário de fls. 226/242, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, tendo aduzido, ainda, que o STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP nº 1.041.237/SP, DJ 19/11/2009), se posicionou no sentido de que é ilícita a exigência de nova CND no desembaraço aduaneiro de importação caso a mesma já tenha sido apresentada antes da concessão do benefício (v. fls. 237/239). Referida decisão teria que ser observada por força do Parecer PGFN nº 492/2010.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 25/06/2010 (fls. 224). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 16/07/2010 (fls. 226), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 258, c/c Contrato Social de fls. 260/270, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Mérito

Conforme relatado, o mérito da contenda diz respeito a pedido de retificação de DI que deságua em solicitação de restituição do Imposto sobre as Importações cumulada com compensação tributária, pedido o qual foi indeferido sumariamente pelo fato de a pleiteante não ter apresentado as certidões negativas exigidas à época do fato gerador.

A retificação da DI foi fundamentada em alegado direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, inerente à redução de 40% do II sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de produtos relacionados em seu artigo 5º, § 1º.

Em seu recurso, a recorrente alega fazer jus ao direito em tela, e que a apresentação de certidões negativas, por ser obrigação restrita ao procedimento de habilitação junto ao SISCOMEX – questão esta observada pela empresa – não poderia ser exigida novamente em cada despacho de importação. Ressalta, também, que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 teria sido revogado pela Lei nº 10.182/2001, e ainda, que estaria amparada por decisão proferida pelo STJ na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Adicionalmente, pugna pela aplicação do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99.

Conforme consignado na decisão recorrida, “*o contribuinte está habilitado junto ao SISCOMEX para usufruir os benefícios da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 desde 18/01/2000, conforme documento de fls. 42 (habilitação anterior à data do registro da Declaração de Importação em apreço)*”. Portanto, não há controvérsia com respeito à efetiva existência de aludida habilitação.

Para o exame do direito transcrevemos, abaixo, os dispositivos de interesse da Lei nº 10.182/2001, a qual é decorrente da conversão da MP nº 2.068-38, de 25/01/01, que, por seu turno, resulta da MP nº 1.939-24, de 06/01/00, e reedições posteriores.

Art. 5º Fica reduzido em 40 % (quarenta por cento) o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, inclusive os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º (omissis)

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Parágrafo único – A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECEX), contendo:

I – comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

(grifo nosso)

A decisão recorrida, por sua vez, foi pavimentada, essencialmente, em interpretação do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, abaixo reproduzido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

De fato, foi fundamentada no referido dispositivo, bem como, notadamente, no artigo 118 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26/12/02)¹ e nos artigos 129, 134 e 135 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030, de 05/05/85), que a decisão recorrida entendeu que “[...] a apresentação de CND’s deve ser feita tanto para concessão de benefício fiscal, como para reconhecimento do mesmo (efetiva fruição dele)”.

A primeira questão que merece ser ressaltada diz respeito à inocorrência de derrogação do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 pela Lei nº 10.182/2001. A especialidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001 diz respeito à objetividade e à subjetividade da isenção albergada pela mesma, como tantos outros atos legais que tratam das inúmeras hipóteses de fatos geradores e de contribuintes passíveis de serem alcançados pela isenção tributária. Não é caso, pois, de revogação de lei geral por lei especial.

¹ Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60).

A necessária “*comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais*”, ditada pelo parágrafo único, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.182/2001, é requisito específico do procedimento de **habilitação** junto ao SISCOMEX. Já o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 se refere à **concessão ou reconhecimento** de qualquer incentivo ou benefício fiscal, dentre os quais a isenção tributária, ou seja, diz respeito ao passo final do processo de outorga, que fica condicionado “*à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”.

Quis o legislador ordinário exigir a comprovação da quitação tributária, também, antes da concessão de cada isenção fiscal, procedimento o qual guarda sintonia com a necessária proteção do Erário, e com o **dinamismo entre a situação do contribuinte perante o Estado-Fisco, que, notoriamente, não é estática**. Nesse sentido, vale lembrar que a reclamante, em nenhum momento, apresentou qualquer prova de que, à época em que requereu a isenção, estaria quite em relação às suas obrigações tributárias para com a União.

Além disso, importa ressaltar que **o processo de habilitação em evidência é de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX)**, enquanto **a concessão da isenção ocorre no Ministério da Fazenda (SRFB)** – no momento do desembaraço aduaneiro –, o que corrobora o diferente âmbito de normatização traçado pelas Leis 9.069/95 e 10.182/2001, afastando, por completo, o argumento concernente à alegada revogação da exigência de CND quando da concessão da isenção pleiteada. Tal exigência, como demonstrado, está plenamente vigente.

A requerente pleiteia também a aplicação do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99. Segundo esse preceito, “*quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”. No entanto, tal dispositivo, por força do artigo 69 da mesma lei, tem aplicação subsidiária, regendo-se os processos administrativos específicos por lei própria.

É o caso do procedimento em que se pleiteia a isenção tributária, **onde o ônus de comprovar o preenchimento dos correspondentes requisitos é do interessado**, nos termos do artigo 179 do CTN, segundo o qual

A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
(grifo nosso)

A reclamante, em seu recurso, alega que o STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.041.237/SP teria se posicionado no sentido de que seria ilícita a exigência de nova CND no desembaraço aduaneiro de importação caso a mesma já tivesse sido apresentada antes da concessão do benefício. Para exame desse argumento, reproduzimos, abaixo, a ementa do julgado em tela:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e Resp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifei)

Com efeito, a demanda julgada pelo STJ o foi segundo a sistemática do regime prescrito pelo artigo 543-C do CPC, o que, por força do disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (dispositivo introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010), deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Mas isso em relação a situações idênticas, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, a questão examinada pelo STJ, embora diga respeito a isenção tributária, é específica para o regime de *drawback* – espécie de **isenção tributária objetiva e condicionada**, por meio da qual se requer a importação de determinado insumo **com suspensão tributária**, sob a condição de que tal insumo seja utilizado na industrialização de quantidades específicas de mercadorias destinadas à exportação. No caso do *drawback* (suspensão), a isenção só se aperfeiçoa quando cumpridos os compromissos assumidos pela interessada junto à SECEX, compromissos os quais são consignados em ato concessório específico.

Trata-se, pois, de realidade que diverge significativamente da presente, a qual, embora também sujeita a determinadas – outras – condições, **é isenção do tipo objetivo/subjetivo**, já que é dependente tanto do fato gerador (imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, etc., destinados, dentre outros, à fabricação de autopeças e componentes de veículos) **como do beneficiário (empresas fabricantes de autopeças, dentre outras)**.

Finalmente, em sintonia com o juízo acima retratado, a seguinte jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E CIENTÍFICAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CERTIDÕES NEGATIVAS - REQUISITO LEGAL. 1. A isenção do imposto de importação, quando concedida individualmente, depende do cumprimento de requisitos impostos por lei ordinária. Art. 179, CTN. 2. A apresentação de certidão negativa de débitos ou documento com efeito equivalente (art. 206, CTN) é requisito legalmente previsto para a concessão ou o reconhecimento do benefício fiscal (art. 60, Lei nº 9.069/95). 3. Inaplicável à espécie a Súmula nº 547/STF. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Terceira

Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 9802458171. Relator: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. Data da decisão: 16/10/2001)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PEÇAS DE AERONAVES - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) - LEI Nº 8.032/90 - ISENÇÃO SUBJETIVA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal tem como supedâneo legal os arts. 47 e 60 da Lei nº 9.069/95. 2. Inaplicável o disposto no Ato Normativo nº 07/98, pois, ainda que este dispense o importador da apresentação de comprovante de quitação de tributos ou contribuições federais para a liberação das mercadorias, a análise da pertinência do pedido de isenção está sujeita à autoridade impetrada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 200261190039617. Relator: Juiz Mairan Maia. Data da decisão: 19/11/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BEFIEX. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. A norma legal não incide apenas sobre o programa de exportação BEFIEX, mas dirige-se a todos os incentivos fiscais, indistintamente. Não houve modificação ou renovação da isenção. Permanece o impetrante com direito a redução do Imposto de Importação, apenas condicionado a quitação de contribuições e tributos federais, comprovados ante a apresentação da CND. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 9604209124. Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data da decisão: 05/10/2000)

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator